



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000202-05.2024.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MR7 IMPACTO SERVIÇOS PESSOAIS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1000202-05.2024.8.26.0006/50000

Agravante Mr7 Impacto Serviços Pessoais Ltda

Agravado Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França

Voto nº 49736

Agravo interno – Natureza de recurso – Artigos 994, III e 1.021 do CPC – Interposto o recurso, devolve-se ao órgão fracionado o conhecimento de todas as matérias objeto do recurso principal – Interposição do recurso e sua apreciação que implica superação do princípio da colegialidade – STF RE nº 634.595.

Decisão que rejeitou o pleito de AJG – Falta de demonstração de incapacidade financeira – Súmula 481 do STJ – Possibilidade de indeferimento – Existência de elementos que não denotam incapacidade financeira – Benefício indeferido – Decisão mantida.

Agravo interno não provido.

Vistos,

Trata-se de agravo interno (fls. 01/11) interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 313/317, que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento do preparo para interposição do recurso de apelação.

A parte agravante argumenta, em síntese, que a empresa está em grave situação financeira; que anexou aos autos documentos comprobatórios da difícil situação financeira enfrentada, entre eles extratos bancários e faturas detalhando a situação crítica da empresa, que retratam uma diminuição significativa no faturamento, culminando em receita zero no mês de agosto de 2024; que é importante remeter à súmula 481 do STJ, que estabelece que tanto pessoas jurídicas com fins lucrativos quanto sem fins lucrativos têm direito ao benefício da gratuidade da justiça, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com os custos processuais; que a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça ao recorrente incorreu em clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; que se faz necessária uma análise mais minuciosa dos documentos.

Recurso em ordem, recebido e respondido (fls. 320/322), vieram os autos a este Colegiado.

É o relatório.

De início, se entende de rigor se reafirmar que o julgamento monocrático considerados os princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional, não viola o princípio da colegialidade, com o acréscimo de estar resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando

forçar o exame da matéria pelo colegiado competente' (AgInt no AREsp 1.299.735/SP), anotados os poderes do relator, observada a regra do artigo 253, do RITJ/SP, 'Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte', de modo que, o julgamento monocrático não gera prejuízo às partes, porquanto esta resguardada a possibilidade de interposição de agravo interno objetivando o exame da matéria pelo colegiado competente (STJ, AgInt no REsp 1.630.561), observada a orientação da doutrina e jurisprudência quanto à incidência da regra do artigo 932 do CPC, e leitura – a contrario sensu - do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC.

No caso, observado o teor da r. decisão impugnada, bem como anotada a regra do artigo 994, III e artigo 1021 do CPC, no sentido do agravo interno possuir natureza de recurso propriamente dito, em que pese o argumentado pela recorrente, não se pode reconhecer como desviada essa r. decisão, uma vez que além da possibilidade de ser o recurso julgado pelo respectivo Relator com o intuito de minorar a carga de trabalho nos Órgãos Colegiados, as razões deduzidas pela recorrente não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, ainda mais quando observada a natureza da questão objeto da lide.

Confira-se o teor do decidido:

“Vistos,

Fls. 286/290. Em juízo de admissibilidade recursal, ao analisar a preliminar de apelação (autora), indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, bem como o diferimento ou parcelamento das custas iniciais.

Conforme dispõe o art. 99, “caput” do CPC, o que significa dizer, em princípio, nos termos do parágrafo terceiro do referido dispositivo, milita em favor do peticionário/declarante a presunção “iuris tantum” de veracidade, sendo também certo que a simples contratação de advogado particular não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, veja-se: “§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; §4º “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, ao contrário do que ocorria sob a vigência do CPC/73 e Lei nº 1.060/50 (em que cabia à parte adversa requerer a revogação da gratuidade, a partir de incidente processual próprio, previsto no art. 7º da referida lei, comprovando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício), a atual sistemática processual permite ao magistrado “ex officio” e amparado em elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, indeferir a assistência judiciária gratuita (vide o art. 99, § 2º do CPC).

No caso concreto, quanto à concessão dos benefícios da AJG à autora e apelante, como a prova dos autos não evidencia a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da normal e regular situação econômica vivenciada pela apelante, não se tem como presumir a impossibilidade de pagamento por ela a justificar o benefício, inobservada a regra da Lei 1060/50, desatendido pela apelante os requisitos legais do art. 98 do CPC.

Ressalte-se que, não obstante a apelante tenha formulado pedido, deixou de juntar documento satisfatório que pudesse amparar a pretensão, sequer juntou declaração de hipossuficiência.

Em especial, o documento de fls. 301, denominado “Declaração de Faturamento”, traz um total de R\$ 11.455.709,89 para o período compreendido entre janeiro e agosto/2024. Não obstante a declaração de queda abrupta de faturamento, fato é que a quantia declarada não condiz com a alegada hipossuficiência de recursos.

Ainda que estivesse em recuperação judicial, tal fato não seria suficiente, por si só, para deferimento do benefício pretendido. Nesse sentido, já se posicionou o C. STJ mesmo em situações em que a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)”.

Na mesma direção: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. 2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos

termos da Súmula 284/STF. 3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal. 6. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita, bem como o parcelamento das custas. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (AgInt no AREsp 1858982/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 03/11/2021).

Em pese a alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, observando que sequer foram juntados documentos que se refiram a período recente.

Assim, ausente a prova efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ônus do qual a postulante não se desincumbiu, (CPC artigo 373, I), vez que deixou de juntar os documentos comprobatórios da alegada necessidade, não há como reconhecer a alegada impossibilidade econômica.

Desse modo, a pretensão da apelante deve ser afastada, isto porque ausente justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado final dos serviços prestados aos jurisdicionados. Ademais, a natureza alimentar da sucumbência não permite que se atribua interpretação extensiva do instituto da assistência judiciária gratuita.

À luz desses elementos, não se afasta a inferência de que não houve efetiva comprovação da propalada impossibilidade financeira.

Nesse sentido a recente jurisprudência deste Tribunal: JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica depende da demonstração de impossibilidade financeira para o custeio das despesas processuais, conforme a súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Não obstante a condição de

inapta junto à Receita Federal, a empresa autora não apresentou documentos atualizados que comprovem seu estado financeiro e a propalada impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Ademais, a indicação do valor da aposentadoria de seu sócio é insuficiente para demonstrar a dificuldade financeira, sobretudo com a ausência de declarações de renda recentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207422-47.2019.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/10/2019).

Ainda: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ação monitória com base em duplicata. Alegada hipossuficiência. Embora a pessoa jurídica possa fazer jus à concessão da justiça gratuita (art. 98, do CPC e Súmula 481, do STJ) não restou comprovada a alegada inanição econômico-financeira da autora agravante. Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153424-67.2019.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2019).

Por fim: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Necessidade de comprovação pelo agravante de estado de fragilidade atual. Inteligência da súmula 481 STJ e do art. 99, §3º, CPC/15. Inocorrência. Não se demonstrou a impossibilidade de se suportar os encargos financeiros do processo. Indeferimento. Possibilidade de modulação dos efeitos do benefício, de acordo com art. 98, §6º do CPC. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205782-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/10/2019).

Ressalte-se que atento à regra de coerência, deve o magistrado observar o equilíbrio e a adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessários.

Deste modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, impõe-se o seu indeferimento. Pelas mesmas razões, rejeita-se o pedido de diferimento das custas, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, bem como o pleito de parcelamento.

Como se sabe, o benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, de modo que a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, deve vir acompanhada da demonstração efetiva, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas, de modo que a situação financeira insuficiente para a assunção dos ônus decorrentes da demanda nesta fase recursal, em não sendo demonstrada, faz com que não se possa acolher o pedido, com o acréscimo de que referido reclamo de gratuidade nesta fase processual, se deferida fosse, seus efeitos não retroagiriam para atingir os atos já praticados no processo, em especial os ônus sucumbenciais quanto à sentença já prolatada.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: “Processo Civil. Gratuidade da Justiça Efeitos Ex nunc Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido” (AgRg no Ag 475330/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Na mesma linha: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. “Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.” (AgInt no AREsp 1403383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA).

Em face da rejeição do pleito de AJG, nos termos do disposto no artigo 99, § 7º do CPC, deverá a recorrente recolher o valor do preparo no prazo de 5 dias, conforme a regra do artigo 101 § 2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Adverte-se que o valor do preparo deve corresponder a 4% do valor atualizado da causa, conforme demonstra a certidão de fls. 311.

Int.”

Respeitada a combatividade do patrono da agravante, esta nova insurgência não alterou o convencimento deste Magistrado.

Os argumentos expendidos pela agravante não se prestam a infirmar a conclusão de que não é o caso de se conceder a justiça gratuita, porque, como já referido, e de acordo com a súmula 481 do STJ, a agravante não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que era necessário.

Ainda, observa-se que se trata de ação cujo valor atribuído à causa supera o valor de R\$ 418.000,00, montante incompatível com os hipossuficientes, não se olvidando que o documento de fls. 301, denominado “Declaração de Faturamento”, traz um total de faturamento da empresa de R\$ 11.455.709,89 para o período compreendido entre janeiro e agosto/2024.

Além disso, como pela natureza jurídica do recurso, se tem por necessário o questionamento da fundamentação apresentada pelo relator, apontando os motivos pelos quais não cabia a este decidir a questão antecipadamente, no caso também de se anotar que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessária distinção existente o precedente jurisprudencial que sustenta a decisão impugnada e o corresponde ao que entende cabível no caso, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitando a mera rediscussão dos fatos da causa e dos fundamentos do recurso, de modo que também por isso, não se entende violar direito a decisão do relator, reafirmada que referida decisão pode ser submetidas ao controle do colegiado.

Em face disso, nos limites da via eleita, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, de rigor se manter a decisão impugnada.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator